



PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

(Do Sr. Glaustin Fokus)

Altera a Lei nº 12.023,
de 27 de agosto de
2009.

O artigo 3º da Lei nº 12.023/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores sem vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas do varejo de alimentos, bem como as empresas atacadistas, vêm sofrendo enormes cargas de judicializações, em face do entendimento jurisprudencial no sentido de representarem todo e qualquer trabalhador que movimentar mercadorias.

A rigor, há uma sobreposição de representação, haja vista que quem trabalha no comércio, seja varejista ou atacadista, é comerciário, salvo os trabalhadores de categorias diferenciadas.

Nesse contexto, não podemos crer que um trabalhador que movimentar mercadorias pode ser inserido no mesmo patamar daqueles que exercem profissões específicas.



Portanto, a proposição ora apresentada se destina a alterar a Lei nº 12023/2009, que regulamentou as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

Em contrassenso ao regramento jurídico estabelecido pela lei, o artigo 3º instituiu que as atividades serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas tomadoras de serviço.

Não obstante, o embasamento do artigo 3º, juntamente com a Portaria nº 3204/1988 do Ministério do Trabalho, possibilitou a geração de diversas ações judiciais requerendo o recolhimento das contribuições sindical e negocial ou assistencial, além do encaminhamento de pauta de negociação. Essas ações colocam frente a frente entidades de trabalhadores e empregadores, e também entidades de trabalhadores contra outras entidades de trabalhadores.

Portanto, vale ressaltar que grande parte dos juízes tem se decidido favoravelmente aos pleitos de entidades, com base em tais dispositivos mencionados, enquadrando os trabalhadores de empresas comerciais, supermercados e lojas como movimentadores de mercadorias.

Contudo, há correntes de magistrados que apresentam entendimentos diversos, pois interpretam a legislação de forma diferente, criticando, inclusive, as decisões mencionadas.

A grande preocupação do segmento de gêneros alimentícios é no que tange à subjetividade hermenêutica dos magistrados, no sentido de interpretarem que todos os trabalhadores do ramo comercial sejam enquadrados como movimentadores de mercadorias. Essa situação, sem dúvida alguma,



gera insegurança jurídica e, ao mesmo tempo, um contencioso exorbitante na esfera trabalhista. Logo, todas as categorias ligadas de alguma forma à atividade comercial seriam transformadas, indistintamente, em movimentadores de mercadorias, em conformidade com a legislação vigente.

Assim, com o propósito de solucionar tal problema e trazer segurança jurídica às partes das relações envolvidas em todo processo, propomos alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 12.023/2009, delimitando a atuação das categorias que representam as atividades comerciais.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nossos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2019.

GLAUSTIN FOKUS
Deputado Federal
PSC/GO